



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001335/2010-12
ACÓRDÃO	3101-004.066 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2002

CRÉDITO DISCUTIDO EM SEDE JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o pedido de restituição/ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela delegacia com circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão dos efeitos de decisões administrativas e judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida decisão, desde que não sejam de natureza vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora, para emissão de Despacho Decisório Complementar, analisando o eventual direito creditório, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX, em razão de processo de apreciação de pedido de restituição no valor de R\$ 3.045.166,14, protocolizado em 07/06/2010, relativo a pagamentos indevidos ou a maior de PIS dos períodos de apuração de agosto de 1999 a julho de 2002.

O Mandado de Segurança nº 99.0005745-7 foi ajuizado em 13/08/1999.

O Despacho Decisório foi indeferido pelas seguintes razões:

1. Falta de comprovação da impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp, ou mesmo de sua eventual falha, impedindo-o de apresentar o pedido de restituição de forma eletrônica (IN RFB nº 900/2008, art. 98, §§ 2º ao 5º).

2. Ausente essa comprovação, o pedido de restituição efetuado em formulário (papel) indeferido.

Entende a fiscalização que:

A restrição ao uso do programa, que a interessada revela por meio do aviso por ele emitido (fl. 286), decorre do cumprimento do disposto na legislação tributária, notadamente o art. 168 da Lei nº 5.172/66 - CTN ali indicado. Isso porque, o direito de pleitear a restituição do alegado crédito ou de utilização na compensação já havia sido extinto pela decadência, mesmo à data de criação do documento nº programa PER/DCOMP (18/11/2008), com o transcurso do prazo de cinco anos contados das datas dos pagamentos, que remontam ao período de 15/09/1999 a 30/09/2002 (fls. 04/117) (Lei n.º 5.172/66 – CTN, arts. 165, I e 168, I e Ato Declaratório SRF n.º 96/99).

(...) a petição inicial do aludido mandado de segurança não cogita de repetição de indébito e visa, entre outros pedidos, à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os arts. 3º e § 1º e 8º da Lei nº 9.718/98 (o art. 8º dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%), relativamente ao PIS e à COFINS a partir dos pagamentos efetuados em agosto de 1999 (fls. 287/310).

Ainda, ao contrário do que afirma a interessada, e fosse o caso de ação de repetição de indébito cujo crédito tivesse sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o pedido de restituição somente seria recepcionado pela RFB depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia de jurisdição do

contribuinte, mediante pedido formalizado pelo contribuinte em processo administrativo próprio instruído com os documentos exigidos, e o deferimento do pedido de habilitação não implicaria deferimento do pedido de restituição, nem homologação da compensação, nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, nos termos do art. 71 da IN/RFB nº 900/2008 aplicável à data da protocolização do presente pedido, mesmo do art. 51 da anterior IN/SRF nº 600/2005; atualmente a compensação é a única hipótese de aproveitamento, nº âmbito administrativo, de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado (IN/RFB nº 1.300/2012, arts. 81, 82).

DRJ informa, ainda, que em consulta aos sistemas internos, efetuada em 12/06/2013, não se constatou declarações de compensação geradas eletronicamente.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade deduzindo em síntese as seguintes alegações:

1. Todos os pagamentos efetuados a título de PIS nos períodos de apuração de 08/1999 a 07/2002, com a base de cálculo ampliada, tornaram-se indevidos em 12/08/2008 (data do trânsito em julgado da decisão do STF), nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, surgindo, somente a partir desta data, o direito à restituição dos valores pagos a maior.

2. Observando o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do trânsito em julgado (12/08/2008) da ação proposta pela própria Requerente, o pedido de restituição foi tempestivamente formalizado em 07/06/2010.

3. Quanto a comprovação da impossibilidade de transmissão do PER Eletrônico, ainda que a tela informativa do programa PER/DCOMP, por si só, comprovaria a impossibilidade de utilizá-lo.

4. Argumenta ainda que o direito à restituição dos valores pagos a maior surgiu em 12/08/2008, com o trânsito em julgado da decisão que declarou inconstitucional a ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98.

5. Mesmo que no presente julgado se admita que o termo inicial de contagem do prazo não é a data do trânsito em julgado da ação, jamais poderia ser adotada data anterior à da declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (27/11/2008).

6. A decisão proferida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgamento realizado pela sistemática da repercussão geral imprime efeitos imediatos à declaração de inconstitucionalidade, alcançando todos os processos nos quais o tema é discutido e que ainda não tenham sido definitivamente julgados, para que a orientação da Suprema Corte seja refletida na solução dessas lides.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2002 MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.

As sentenças mandamentais gozam de eficácia executiva. Os créditos dela decorrentes poderão ser objeto de compensação sempre que a sentença, ao reconhecer a existência/inexistência da relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.

De acordo com o explicitado nos Pareceres PGFN/CRJ nº 19, de 06/01/2011 e PGFN/CAT nº 2.093/2011, o contribuinte beneficiário de direito creditório via Mandado de Segurança fará jus aos créditos existentes a partir da data da sua impetração. Observe-se que deverá ser respeitado o prazo de 5 anos do trânsito em julgado para envio das declarações de compensação.

RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO SUMARIAMENTE.

O pedido de restituição somente pode ser efetuado mediante o formulário aprovado, em vez de gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitido à RFB pela Internet, se comprovada, de forma cabal e suficiente, a impossibilidade ou a ocorrência de falha na utilização do programa, sob pena de ser indeferido sumariamente o pedido de restituição (IN/RFB nº 1.300/2012, art. 111).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2002 CRÉDITO DISCUTIDO EM SEDE JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA HABILITAÇÃO.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o pedido de restituição/ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela delegacia com circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Processo 11543.001335/2010-12 Acórdão n.º 12-96.731 DRJ/RJO Fls. 2 2
DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão dos efeitos de decisões administrativas e judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida decisão, desde que não sejam de natureza vinculante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

(I) Que protocolo do pedido de restituição por meio de formulário de papel foi realizado em estrito cumprimento da legislação vigente, em razão da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

(II) A habilitação do crédito não é cabível vez que não se trata da execução de um crédito decorrente de pedido condenatório em juízo.

(III) Que se proceda a análise do pedido restitutivo.

É o relatório.

VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Como consta do relatório, trata-se de pedido de restituição proveniente de pagamentos indevidos a título de PIS, relativos ao período de apuração de 08/1999 a 07/2002, apurados em decorrência de decisão judicial, que transitou em julgado em 12/08/2008, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Alega a Recorrente que à época o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil não admitia a inclusão no programa PER/DCOMP dos mencionados pagamentos, em razão de controvérsia que existia sobre o termo inicial da prescrição, de modo que precisou formalizar seu pedido de restituição em papel, o qual foi indeferido pelos seguintes motivos:

- 1) a Recorrente não teria comprovado a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300/12; e
- 2) teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, ao argumento de que o termo inicial seria a data dos pagamentos indevidos (e não o trânsito em julgado da decisão judicial).

A 17ª Turma da DRJ/RJO, apesar de ter reconhecido a tempestividade do pedido de restituição, manteve o seu indeferimento, por questões meramente formais, a saber: (I) transmissão do pedido em papel; e (II) ausência de habilitação dos créditos.

Acrescenta ainda a autoridade que a impossibilidade de utilização do programa PER/Dcomp se deu em função do cumprimento ao disposto na legislação tributária (vide § 5º acima), no que concerne a dois aspectos: prazo prescricional¹² (incisos I, dos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e no Ato Declaratório SRF nº 96/99; e prévia habilitação do crédito judicial (art. 71 da IN/RFB nº 900/2008).

Em oposição ao despacho decisório, o sujeito passivo afirma que a tela informativa do programa PER/DCOMP, por si só, comprovaria a impossibilidade de utilizá-lo.

Conforme visto nos tópicos específicos (“Da Decadência” e “Da Habilitação Prévia”), assiste razão ao contribuinte somente no que tange à não ocorrência da decadência. Por outro lado, restou demonstrado que o crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, em virtude da sua força executiva, deveria ter sido objeto de procedimento de habilitação prévia antes da apresentação do pedido de restituição/compensação, mas não o fez.

Ocorre que a motivação do ato não estava na utilização em si do formulário em papel, mas na alegação de que o requerimento não poderia ter sido formulado, pois já teria, na visão da Administração Tributária, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição. O r. despacho decisório acabou, então, por confundir a questão formal (da viabilidade ou não da entrega do pedido em papel) com o próprio mérito da decisão!

Assim, ignorando os efeitos da decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 99.0005745-7, entendeu a autoridade administrativa que, em 07/06/2010, já teria ocorrido a decadência quanto ao direito da Recorrente de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos a título de PIS e, por esse motivo, não teria sido comprovada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o que estaria a justificar o indeferimento sumário do pedido de restituição.

Com isso a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, e o direito creditório não reconhecido.

Pelas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a razoável probabilidade de (i) ter ocorrido mero erro material no preenchimento do PER e das DCOMPs e (ii) existência do crédito, ou o “fumus boni iuris”, entendo que devem ser superados os equívocos formais e oportunizado ao contribuinte demonstrar seu direito creditório, desde que acompanhado de provas de sua existência.

Ressalto que tal decisão não significa, por qualquer forma, que podem ser ignoradas as regras e formalidades estabelecidas pela Receita Federal, no uso de sua competência legal, para disciplinar o ressarcimento e a compensação tributários; apenas em casos devidamente justificados, em que reste evidente a existência de erro material, é possível realizar nova análise de matéria já decidida através de Despacho Decisório, não sendo dado aos contribuintes optar livremente entre análise manual ou eletrônica.

Solução semelhante foi proferida nos autos do Processo nº 10930.908862/2011-04 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-008.838 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, assim ementado:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Apesar da obrigatoriedade de serem seguidas as regras e formalidades estabelecidas pela Receita Federal, no uso de sua competência legal, para disciplinar o ressarcimento e a compensação tributários, excepcionalmente, em casos devidamente justificados, em que reste evidente a existência de erro material, é possível realizar nova análise de matéria já decidida através de Despacho Decisório.

DILIGÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS.

Superadas as questões preliminares/prejudiciais, e para evitar a indevida supressão de instância, deve ser dado provimento parcial ao recurso para o processo retornar à Unidade Preparadora (DRF de origem) para emissão de Despacho Decisório Complementar, analisando o mérito do direito creditório.

O pedido subsidiário para realização de diligência deve ser rejeitado quando o mérito ainda não foi analisado pela primeira instância julgadora, que tratou unicamente de questão preliminar. Impossível a aplicação da Teoria da Causa Madura se o processo não se encontra em condições de julgamento imediato.

Ademais, entendo que a sentença proferida na ação mandamental em apreço, transitada em julgado, é plenamente apta a garantir o direito da Recorrente à restituição dos tributos indevidamente recolhidos aos Cofres Públicos, desde que cumprido o prazo decadencial/prescricional.

Os créditos decorrentes de mandado de segurança tem força executiva.

De fato, em sendo o caso do controle de constitucionalidade incidental, com sentença proferida no processo individual promovido pela Recorrente, deve-se atentar para o fato de que a propositura da ação interrompe a prescrição.

A jurisprudência do STJ é tranquila a esse respeito, conforme os julgamentos proferidos no REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP, cujas ementas colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Agravo regimental improvido.

Não há dúvidas que os contribuinte devem observar as instruções normativas editadas pela Receita Federal para formalizar seus pedidos de restituição de tributos, porém eventuais erros formais e dificuldade operacionais nos sistema das Receita Federal, tão comuns e cotidianos diante da infinidade de situações distintas sobre a origem dos créditos tributários dos contribuintes, não podem servir de barreira ao direito à restituição de tributos inconstitucionais, sob pena de esvaziar completamente o instituto.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora para emissão de Despacho Decisório Complementar, analisando eventual direito creditório.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA